



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE SANTA FÉ - PR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da *Constituição da República*, artigo, 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93 (*Lei Orgânica do Ministério Público*) e artigos 1º e 5º, da Lei 7.347/85 (*Lei da Ação Civil Pública*), e Lei 8.429/1992 (*Lei de Improbidade Administrativa*) e nos autos de Inquérito Civil nº MPPR – 0157.18.000362-4, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO e pedido de antecipação de tutela “inaudita altera pars”

Em face de

ROGÉRIO APARECIDO BERNARDO, brasileiro, Prefeito do Município de Ângulo/PR, inscrito no CPF n.º 030.592.259-90, nascido em 25/03/1982, filho de Maria Aparecida Maeta Bernardo, residente à Rua Orlando Batista da Silveira, nº32, na cidade de Ângulo, Comarca de Santa Fé/PR, e;

ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, brasileiro, ex-vereador do Município de Ângulo/PR, inscrito no CPF n.º 059.854.699-56, residente e domiciliado na Rua José Bossi, n. 10, Centro, na cidade de Ângulo/PR, Comarca de Santa Fé/PR;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

JOICIMAR ROBERTO BERNARDO, brasileiro, funcionário público, contato do município de Ângulo/PR, inscrito no CPF nº 792.918.139-15, residente e domiciliado na Rua 3 de setembro, nº 33, na cidade de Ângulo Comarca de Santa Fé/PR;

AGDA ROCHA LAVAGNOLI BUFFALIERE, brasileira, inscrita no CPF nº 014.344.069-11, sócia-administradora da empresa **Clínica de Enfermagem Bem Estar Ltda**, CNPJ nº 28.183.096/0001-90, localizada à Rua Erminia Bozelli Driussi, nº 34, na cidade de Ângulo, Comarca de Santa Fé/PR;

JOSIANE BOSSI, brasileira, inscrita no CPF nº 056.359.909-08, sócia da empresa **Clínica de Enfermagem Bem Estar Ltda**, CNPJ nº 28.183.096/0001-90, localizada à Rua Erminia Bozelli Driussi, nº 34, na cidade de Ângulo, Comarca de Santa Fé/PR;

SEBASTIANA MARIA LOPES REIS SILVA, brasileira, inscrita no CPF nº 03087389935, sócia da empresa **Clínica de Enfermagem Bem Estar Ltda**, CNPJ nº 28.183.096/0001-90, localizada à Rua Erminia Bozelli Driussi, nº 34, na cidade de Ângulo, Comarca de Santa Fé/PR;

JONATHAN WILLI BRUNO, brasileiro, inscrito CPF nº 044.535.539-51, proprietário da empresa **Jonathan Willi Bruno**, CNJ nº 22.935.747/0001-74, localizada à Av. João Maesta, nº 05, centro, na cidade de Ângulo, Comarca de Santa Fé/PR;

JOSÉ CARLOS ACCORSI, brasileiro, CPF nº 139.991.148-19, proprietário da empresa **José Carlos Acocorsi**, nome fantasia **Trapizomba Serviços**, CNPJ nº 27.379.424/0001-65, localizada à Rua André Zavatini, nº 64, centro, na cidade de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

Ângulo, Comarca de Santa Fé/PR, pelas razões que passa a expor:

I - BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

O Ministério Público instaurou Inquérito Civil nº MPPR - 0157.18.000362-4, para apurar a prática de atos de improbidade administrativa, decorrente de fraude em licitações no município de Ângulo, perpetrados pelo atual governo municipal e empresas Jonathan Willi Bruno “Aroma de Festas”, José Carlos Accorsi “Trapizomba Serviços” e Clínica de Enfermagem Bem Estar Ltda, ocorridas nos anos de 2017/2018.

→ A empresa **JOSÉ CARLOS ACCORSI - “Trapizomba Serviços” - CNPJ nº 27.379.424/0001-65**, consta que foi aberta em 24/03/2017, assinou contrato de Chamamento Público nº 08/2017 em 18/04/2017, sendo após 10 (dez) dias empenhou (1738/2017 - 28/04/2017) e pagou o valor de 3.850,00 (três mil e oitocentos reais). Em continuação, no dia 11/01/2018, o Prefeito Rogério formalizou termo aditivo do contrato nº 43/2018 no valor de 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Entretanto, conforme consta da denúncia esta empresa nunca prestou serviços ao Município, não possui funcionários. No mais, ressalta-se que para prestação de pequenos serviços o Município contratava empresas através de dispensa de licitação, tomada de preço ou processo licitatório (anexos).

Ressalta que a empresa citada foi renovada através do chamamento público nº 07/2018 e contrato nº 36/2018, totalizando valor aproximado de 100.000,00 (cem mil reais) sem demonstração de serviços prestados.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

Com respeito da localização da empresa, não foi possível constatar o local exato, uma vez que trata-se na verdade de conjunto novo no Município “Cj Hab Moisés Gomes da Silva”.

Diante do exposto, fica claro que as contratações realizadas apresentam divergências das regras previstas nas Leis nº 4.320/64 e 8666/93 e com isso foi possível identificar através de auditoria que em decorrência desses atos há lesão ao erário, governo municipal.

Neste sentido conclui o relatório de auditoria nº 006/2019, do NATE – Núcleo de Apoio Técnico Especializado, 10ª Unidade Regional de Apoio Especializado – Maringá/PR:

2.1 Inexigibilidade 08/2017 – Credenciamento de pedreiro, eletricista e magarefe.

A Prefeitura Municipal de Ângulo autorizou a realização de Chamamento Público para credenciamento de pessoas jurídicas para “prestação de serviços de alvenaria, instalações hidráulicas, instalações elétricas nos próprios públicos do Município e de Magarefe no Abatedouro Municipal de Ângulo”. O procedimento de contratação realizado foi Processo Inexigibilidade nº 08/2017 (Chamamento Público nº 08/2017), conforme anexo I. A fundamentação para tal autorização consta como sendo, entre outros, o art. 25 inciso II da Lei 8666/93, que dispõe:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; [...]

No entanto, salvo melhor entendimento dessa Promotoria de Justiça, o objeto contratado em questão não se enquadra nos serviços técnicos profissionais especializados, previstos no art. 13 daquela Lei. O Edital detalha os serviços como sendo de reparos elétricos/hidráulicos e pequenas reformas nos prédios e demais instalações públicas do Município, além do serviço de abate de animais no abatedouro municipal. Tratam-se, em tese, de serviços comuns, os quais não seriam necessários profissionais ou empresas de notória especialização, como prevê o artigo referente à inexigibilidade de licitação. Não há nenhum documento que registre a notória especialização dos contratados, ou ainda a exclusividade desses nos serviços requeridos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

Por meio dessa inexigibilidade de licitação foram contratados os serviços de:

- DORIVAL PEREIRA DA SILVA 74777440915 (13.985.956/0001-31). Serviços de instalações elétricas. Carga horária 30h semanais, pagamento mensal de R\$ 2.500,00. Contratação por 12 meses (R\$ 30.000,00). Total pago R\$ 30.000,00.
- JOSE CARLOS ACCORSI 13999114819 (27.379.424/0001-65). Serviços de reparos e pequenas reformas nos prédios e reparos nas instalações hidráulicas. Pagamento por diária de 08 horas de serviço executado, a R\$ 100,00 por dia. Contratação de 500 diárias (R\$ 50.000,00). Total pago R\$ 62.500,00.
- MARCOS DE OLIVEIRA BUENO 03610592990 (27.443.851/0001-65). Serviços de magarefe. Carga horária 40h semanais, pagamento mensal de R\$ 2.500,00. Contratação por 12 meses (R\$ 30.000,00). Total pago R\$ 28.750,00.

Com isso, foram pagos R\$ 121.250,00 nessas contratações, sem nenhuma ordem de serviço posterior dispondo sobre as condições e horários das execuções contratadas. Ou seja, além das considerações de formalização das contratações em desacordo com a lei, apura-se que foram pagos R\$ 121.250,00 sem a existência de lastro documental que possibilitasse a comprovação da prestação de serviços.

→ A empresa **CLÍNICA DE ENFERMAGEM BEM ESTAR LTDA - "Clínica Bem Estar"** - CNPJ nº 28.183.096/0001-90, consta que foi aberta em 14/07/2017, sendo edital de Chamamento Público nº 13/2017 aberto em 31/07/2017, e





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

assinado contrato nº 103/2017 em 10/08/2017. Após 9 (nove) dias foi realizado o empenho nº 3413/2017 (17/08/2017), no valor de R\$ 22.287,52 (vinte e dois, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e o empenho nº 3414/2017 (17/08/2017), no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscientos reais), valores pagos no mesmo dia.

Consta ainda na denúncia que o endereço fornecido pela empresa não funciona clínica/empresa de saúde e sim uma residência.

Em pesquisas realizadas por este Promotoria constatou-se que: trata-se de empresa cujo não se sabe o proprietário, porém os números de telefone cadastrados são do escritório de contabilidade DITEK e o celular da enfermeira Agda Lavanholi.

Assim, conforme imagens, estes foram os fatos até então localizados:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

Entretanto, novamente observa-se que não há prevalência do interesse público sobre o privado, uma vez que conclui-se que no quadro o município de Ângulo já haviam profissionais que executavam as mesmas funções para qual foi realizado o chamamento público nº 13/2017 (vide portal da transparência, anexo III).

No mesmo procedimento, não há documentos que indicam os orçamentos apresentados ou preços estabelecidos por edital pela Prefeitura, sendo que o mais intrigante é o fato da empresa ter sido criada nas vésperas da publicação do edital, conforme relatório a seguir:

O edital de chamamento público data de 31/07/2017. Não há indicativos nesse processo de que tenham sido levantados orçamentos que justificassem os preços estabelecidos no edital por parte da Prefeitura de Ângulo.

A empresa Clínica de Enfermagem Bem Estar Ltda., contratada nesse processo, foi criada em 14/07/2017 (vide contrato social juntado no procedimento de inexigibilidade), às vésperas da publicação do edital. As três sócias dessa empresa são as três profissionais que prestam os serviços em questão: as enfermeiras Josiane Bossi e Agda Rocha Lavagnoli Buffaliere, e a técnica em enfermagem Sebastiana Maria Lopes Reis Silva.

Em nossa diligência *in loco* fomos recebidos pela Secretária Municipal de Saúde, senhora Terezinha Bozelhe Aguiar Bernardo, que nos informou que essas prestadoras de serviços figuram nas escalas de plantão e, inclusive, nos controles de frequência de servidores do município, conforme demonstram os documentos fornecidos e juntados no anexo III.

Os serviços da Clínica de Enfermagem Bem Estar Ltda. foram contratados pela Prefeitura de Ângulo ao valor total de R\$ 83.662,56, para 12 meses de atuação. Considerando os aditamentos contratuais, até o momento de nossa diligência *in loco* a Prefeitura de Ângulo já havia pago R\$ 124.093,48, em decorrência do contrato firmado. Vide listagem e empenhos juntados no anexo II.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

Neste sentido, embora prestadora do serviço as sócias da referida empresa, não há apresentação da razão da escolha da empresa que foi criada nas vésperas do Chamamento Público, bem comprovação de que haveria notória especialização para justificar a aplicação da inexigibilidade de licitação, tampouco qualquer justificativa do preço nesse processo o que indica a conduta prevista no artigo 89, lei nº 8666/93 e consequentemente lei de improbidade administrativa.

Assim, em decorrência do referido contrato foi pago a empresa, consequentemente as 03 (três) sócias faturaram o valor de R\$ 124.093,48 (cento e vinte e quatro mil, noventa e três reais e quarenta e oito centavos).

→ A empresa **JONATHAN WILLI BRUNO - “AROMA DE FESTAS” (CNPJ 22.935.747/0001-75)**, participou do processo licitatório nº 58/2017, modalidade carta convite (nº 05/2017) em 17/05/2017, assinando o contrato em 29/05/2017 e publicado no dia 31/05/2017. Mesmo antes da publicação o gestor pagou através dos empenhos nº 1341/2017 (07/04/2017), 1340/2017 (07/04/2017), 2196/2017 (30/05/2017), 2195/2017 (30/05/2017) o valor de 21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais), e no dia 01/06/2017 fez mais dois empenhos nº 2224/2017 e 2225/2017, que totalizaram 6.345,00 (seis mil e trezentos e quarenta e cinco reais).

Em seguida no dia 23/08/2018 formalizou um termo de ratificação e dispensa de licitação nº 0/2018 no valor de 16.990,00. Em pesquisa sobre a empresa constatou-se que: trata-se de empresa cujo proprietário é Jonathan Willi Bruno, Empresário Individual, com endereço à Av. João Maesta, centro, nº 5, no Município de Ângulo/PR.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

Em pesquisa sobre a localização da referida empresa no endereço mencionado nas buscas através da internet localizou averiguou-se que a empresa encontra-se localizada em uma residência como imagem a seguir:



Nesse sentido, constou do relatório de auditoria:

A Prefeitura de Ângulo efetuou o pagamento de R\$ 52.230,00 a essa empresa em decorrência do contrato firmado, conforme relação de empenhos e digitalizações disponibilizadas no anexo II. Não há, junto aos documentos de pagamento, qualquer comprovação e/ou registros fotográficos de que esses serviços, de fato tenham sido realizados conforme contrato. Em nossa diligência *in loco*, tais comprovações foram solicitadas à Secretária Municipal de Cultura, senhora Iocelia Laureano Dias, que se colocou à disposição para fornecer as fotos dos eventos realizados. Contudo, até a emissão desse relatório, tais comprovantes não foram apresentados.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

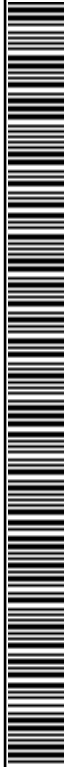
A Prefeitura de Ângulo efetuou o pagamento de R\$ 52.230,00 a essa empresa em decorrência do contrato firmado, conforme relação de empenhos e digitalizações disponibilizadas no anexo II. Não há, junto aos documentos de pagamento, qualquer comprovação e/ou registros fotográficos de que esses serviços, de fato tenham sido realizados conforme contrato. Em nossa diligência *in loco*, tais comprovações foram solicitadas à Secretária Municipal de Cultura, senhora Iocelia Laureano Dias, que se colocou à disposição para fornecer as fotos dos eventos realizados. Contudo, até a emissão desse relatório, tais comprovantes não foram apresentados.

Dada a falta de comprovação da execução dos serviços, essa Unidade Técnica efetuou levantamento em rede social do Município (Facebook³), a fim de apurar a realização dos eventos licitados. Foram identificadas as seguintes ações: (a) Jantar para 600 pessoas (dia das mães) – R\$ 12.500,00; (b) Decoração Jantar Terceira Idade em junho/2017 – R\$ 1.450,00; (c) Decoração Festa Junina Terceira Idade – R\$ 3.900,00; (d) Jantar Dia dos Pais – R\$ 8.300,00; (e) Decoração Jantar Terceira Idade em agosto/2017 – R\$ 1.450,00; (f) Jantar Funcionários Públicos – R\$ 7.450,00. Vide imagens obtidas no anexo IV.

Todos esses eventos ocorreram em 2017. As imagens obtidas pela rede social indicam somente que, de alguma forma, os eventos propostos aconteceram, porém não são capazes de comprovar a efetividade de fornecimento dos itens que foram contratados, nas quantidades e detalhes indicados no edital. Dessa maneira, resta prejudicada a afirmação por parte dessa Unidade Técnica sobre se esses serviços

teriam sido, de fato, prestados conforme os dispositivos contratuais.

Quanto aos demais valores pagos pelo município ao contratante, sobre os quais não foram encontradas evidências consistentes de realização dos serviços, apura-se que R\$ 17.180,00 não constam comprovados como efetivamente prestados ao município, conforme indicado no quadro juntado ao anexo IV.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

Diante do desempenho do CAEx/NATE é possível observar que os eventos aconteceram, entretanto não restou comprovado o fornecimento dos itens que foram contratados, sendo assim apurou-se que o valor de R\$ 17.180,00 não consta comprovado efetivamente prestado o serviço ao município, conforme anexo IV.

Deste modo, permitiu-se concluir, que existiram fortes elementos que demonstram que o Sr. Rogério Aparecido Bernardo, Prefeito do município de Ângulo em conluio com os demais requeridos (Alexandre de Sousa Profeta, vice – prefeito e presidente da comissão de licitação e Jocimar Roberto Bernardo, irmão do Prefeito) *fraudaram licitação, para favorecer terceiros beneficiários (empresas Jonathan Willi Bruno, José Carlos Accorsi e Clínica de Enfermagem Bem Estar – Ltda), deixando de observar as formalidades pertinentes à modalidade convite e chamamento público*, incorrendo os primeiros no disposto no artigo 10, inciso VIII e XII da Lei 8.429/92 e os demais no artigo 9º, caput, do mesmo dispositivo legal, o que se passa a analisar. Com efeito, além de causar prejuízo ao erário, favorecendo para que terceiros enriquecessem ilícitamente, incorreram os requeridos, ainda, nas disposições constantes no artigo 11, caput, do mesmo diploma legal e artigo 37 da Constituição Federal, por violação aos princípios constitucionais da Administração Pública.

II - DO DIREITO

2.1 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei 8.429/92 aduz que será punido qualquer agente público, servidor ou não (art. 1º, caput), que pratique ato de improbidade administrativa, levando em consideração para efeitos da norma como agente público “aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação contratação ou





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função (artigo 2º)” nas entidades públicas.”

Ou seja, o rol trazido pelo dispositivo legal é amplíssimo e abarca qualquer um que tenha exercido mandato, cargo emprego ou função na administração pública, independente da forma de provimento, se transitoriamente ou não e se percebe ou não remuneração pelo exercício da função.

Bem como, será punido conforme artigo 3º “aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

Nessa hipótese ampliam-se os sujeitos passivos, incluindo-se aqueles que não se enquadram no conceito de agente público, previsto no art. 2º, mas que direta ou indiretamente tenham contribuído para prática de atos de improbidade administrativa ou tenha direta ou indiretamente se beneficiado deste.

Vejamos, é certo que o cargo de prefeito, ocupado à época pelo requerido, Rogério Aparecido Bernardo, atual prefeito, bem como do vice-Prefeito Alexandre de Sousa Profeta e seu irmão, ora contador sr. Jocimar Roberto Bernardo, enquadra-se perfeitamente ao conceito legal de agente público.

Respondem passivamente ao teor do art. 3º da LIA os requeridos AGDA ROCHA LAVAGNOLI BUFFALIERE – Clínica de Enfermagem Bem Estar Ltda, CNPJ nº 28.183.096/0001-90, JOSIANE BOSSI – Clínica de Enfermagem Bem Estar Ltda, CNPJ nº 28.183.096/0001-90, SEBASTIANA MARIA LOPES REIS SILVA – Clínica de Enfermagem Bem Estar Ltda, CNPJ nº 28.183.096/0001-90, JONATHAN WILLI BRUNO – Jonathan Willi Bruno, CNJ nº 22.935.747/0001-74, JOSÉ CARLOS





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

ACCORSI, CNPJ nº 27.379.424/0001-65 eis que embora ausentes de função pública, concorreram e se beneficiaram direta e indiretamente do atos de improbidade aqui tratados.

Tal fato se extrai dos documentos colacionados aos autos, onde se evidencia a atuação dos requeridos na condição prestadores de serviço público. Vislumbrou-se que os requeridos se beneficiaram, ora em razão de contratação direta junto à Administração sem observância das normas legais, ora com o intuito obter vantagem, realizaram procedimento licitatório de forma a constranger mediante fraude o caráter competitivo do mesmo, na medida que, em havendo ajuste que precedeu as modalidades convite e chamamento público, para serviços que em resumo não se comprovou a necessidade de referidas empresas, o qual foi comprovado haja vista contratos e aditivos assinados, constatou-se que as empresas vencedoras já estavam acertadas antes mesmo da homologação, notando-se ainda que muitos dos serviços contratados não há comprovação de fornecimento e/ou realização. Por tais razões, legítimo é o enquadramento dos requeridos ao disposto no artigo 3º da LIA, respondendo, no que couber, pelos atos praticados.

2.2 - DA COMPETÊNCIA

Estabelece o art. 2.º da Lei de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85), que:

“As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.”

Considerando que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92) não prevê regra de competência diversa, predomina a competência absoluta do foro local onde efetivamente ocorreu o dano.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

Ademais, a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, como sabido, não possui natureza penal, devendo assim ser processada e julgada em primeira instância, não havendo que se falar em foro por prerrogativa de função em favor de autoridades.

Deste modo, dúvidas não existem acerca da competência do Juízo Cível desta comarca para conhecer da presente ação civil pública.

III - DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A improbidade administrativa traz a ideia de legalidade, boa-fé, honestidade, moralidade e obediência a princípios éticos por parte do administrador. É um ato designativo técnico de corrupção administrativa, ou seja, um desvirtuamento da função pública e o desrespeito (violação) à ordem jurídica.

Os atos de improbidade administrativa estão previsto na Lei nº 8.429/92, caracterizando-se por prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios administrativos. No caso dos autos, como será adiante demonstrado, os requeridos, mancomunados entre si, causaram dano ao erário na medida em que frustraram a licitude de processos licitatórios, deixando de observar as formalidades pertinentes aos procedimentos adiante analisados.

É certo que as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, são entendidas, ou até mesmo, conceituadas, como formas de contratação direta entre a Administração Pública e o particular. Tal fato, contudo, não exime o poder público, exercido através da comissão de licitação, de obediência ao procedimento específico, devendo todos os requisitos elencados pelos artigos 24 e 25 da Lei de Licitações serem





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

respeitados, sob pena de responsabilização civil e criminal, em razão das irregularidades cometidas.

No caso dos autos, no ano de 2017/2018, o Prefeito e comissão de licitação (pres. e contator) através das modalidades mencionadas e pormenorizadas na descrição fática, contrataram com empresas constituídas dias antes da formalização das licitações, favorecendo-as quanto as demais, intuito esse que fica claro do parecer de auditoria, quando não há comprovação da prestação de serviço público, ou quando o trabalho exercido como é o caso das enfermeiras, precedia de concurso público.

Os itens 2.1, 2.2 e 2.3 descrevem as situações de inconsistência apuradas por essa Unidade Técnica nos certames em questão. Também são descritas no item 3 as situações de despesas sem o prévio empenho, identificadas por essa Unidade Técnica na execução desses contratos, em oposição ao art. 60 da Lei 4.320/64.

No tocante a apuração de valores, com base nos dados e informações que foram obtidos e disponibilizados para análise, não constam comprovadas as prestações de serviços referentes à Inexigibilidade 08/2017 no valor de R\$ 121.250,00 pagos a Dorival Pereira da Silva 74777440915, Jose Carlos Accorsi 13999114819 e Marcos de Oliveira Bueno 03610592990.

Também não constam comprovadas as prestações de serviços referentes ao Convite 005/2017, no valor de R\$ 17.180,00 pagos a Jonathan Willi Bruno 04453553951. Tal valor se refere especificamente àqueles eventos cuja comprovação não pode ser realizada por meio da rede social (Facebook), dada a ausência de comprovações juntadas no processo de pagamento. Ressalta-se que as imagens obtidas pela rede social indicam somente que, de alguma forma, os eventos identificados aconteceram, porém não são capazes de comprovar a efetividade de fornecimento dos itens que foram contratados, nas quantidades e detalhes indicados no edital. Dessa maneira, resta prejudicada a afirmação por parte dessa Unidade Técnica sobre se esses serviços teriam sido, de fato, prestados conforme os dispositivos contratuais.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

De todo exposto, resta evidente que todo angariado comprova o pleno conhecimento da irregularidade por parte dos ora requeridos, visando a obtenção de vantagem ilícita decorrente da adjudicação do objeto da licitação fraudaram procedimento licitatório, ao que tudo indica, mediante prévio ajuste entre as partes.

Diante ao exposto, os requeridos Rogério Aparecido Bernardo, Alexandre Profeta o e Jocimar Roberto Bernardo, deixaram de observar as formalidades e requisitos legais relativas aos procedimentos licitatórios concorrendo para que terceiros se enriquecessem ilicitamente e conseqüentemente como restou demonstrado na descrição fática causaram prejuízo ao erário no montante total de R\$ 262.523,48 (duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 273.283,25 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos)¹, o valor devidamente atualizado, incorrendo no artigo 10, inciso VIII e XII da Lei 8.429/92.

Por consectário, os terceiros beneficiados JOSÉ CARLOS ACCORSI - “Trapizomba Serviços” - CNPJ nº 27.379.424/0001-65 (José Carlos Accorsi), com R\$ 121.250,00 (cento e vinte e um mil e duzentos e cinquenta reais) sem a existência de lastro documental que possibilitasse a comprovação da prestação de serviços, CLÍNICA DE ENFERMAGEM BEM ESTAR LTDA - “Clínica Bem Estar” - CNPJ nº 28.183.096/0001-90 (Agda Rocha Lavagnoli Buffaliere, Josiane Bossi e Sebastiana Maria Lopes Reis da Silva), faturaram o valor de R\$ 124.093,48 (cento e vinte e quatro mil, noventa e três reais e quarenta e oito centavos), quando necessário a realização de concurso público e JONATHAN WILLI BRUNO - “AROMA DE FESTAS” - CNPJ 22.935.747/0001-75 (Jonahtan Willi Bruno) o valor de R\$ 17.180,00 (dezessete mil e cento e oitenta reais), não

¹Valor atualizado monetariamente com base no índice INPC/IBGE, http://drcalc.net/camb_correcao_expres2.aspvalor=262.523,48&indice=6&mesorigem=01&anoorigem=2019&mesdestino=10&anodestino=2019&button1=2019, 01 de outubro de 2019, às 10h09min.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

consta comprovado efetivamente prestado o serviço ao município, conforme anexo IV, incorreram no artigo 9º, caput, da LIA.

Sujeitam-se, ainda, todos os primeiros requeridos aos princípios constitucionais que regem a administração pública, ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal e 11 da Lei nº 8.429/1992, pois dentre os deveres do agente público, está o *dever de probidade e respeito aos princípios da administração pública.*

3.1 - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO - REQUERIDOS ROGÉRIO APARECIDO BERNARDO, ALEXANDRE PROFETA e JOCIMAR ROBERTO BERNARDO

Segundo se extrai do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, quaisquer obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo licitatório, com exceção às hipóteses constantes na Lei 8.666/93, artigos 24 (dispensa de licitação) e 25 (inexigibilidade por inviabilidade de competição), que legitimam a contratação direta do particular pelo Poder Público.

Com efeito, aduz a lei 8.429/92 que frustrar a licitude de processo licitatório, ou dispensá-lo indevidamente, fora das hipóteses constantes nos artigos 24 e 25 da respectiva Lei, configura ato de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às penalidades legais, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente [...]

In casu, os requeridos inobservaram as formalidades e requisitos legais atinentes aos procedimentos Chamamento Público nº 08/2017 em 18/04/2017, renovada através do chamamento público nº 07/2018 e contrato nº 36/2018, Chamamento Público nº 13/2017, Carta convite (nº 05/2017) em 17/05/2017, ratificado em 23/08/2018 e agindo desde modo, concorreram para que terceiros se beneficiassem ilicitamente.

Considerando que as irregularidades foram constatadas em quatro procedimentos diversos, cabe analisar particularmente cada um deles, é o que se passa a fazer.

3.2 - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Sobre a violação dos princípios que norteiam a atividade administrativa, inicialmente, importante colacionar o magistério de alguns doutrinadores.

Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade apresentam valiosa lição sobre a força dos princípios administrativos previstos na Carta Federal:

“Se a violação de um princípio, por si só, já é considerada a mais grave das ilegalidades, na medida em que implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos, é forçoso





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

reconhecer que no regime jurídico-administrativo o desrespeito aos princípios regentes da atividade estatal assume contornos ainda mais nocivos, seja pela natureza e importância dos valores neles traduzidos, seja pela ausência de codificação no Direito Administrativo.” (Interesses Difusos e Coletivos Esquemático, Ed. Método, pág. 685).

Em idêntico sentido, o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou constitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, ao ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e aluem-se todas as estruturas nelas forçadas.” (Curso de Direito Administrativo, 27ed., Editora Atlas, p. 63).

Destarte, todo agente público tem, *necessariamente*, que ter sua conduta pautada pelo respeito a estes princípios, deles não podendo se desviar, sob pena de punição pela prática de improbidade administrativa.

Ainda, prescreve o artigo 11 da Lei nº 8.429/92:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:”

Inicialmente, deve-se ter presente que, além daqueles atos que atentam contra os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, também cometem ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 aqueles que atentam contra os princípios previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, não só pelo comando constitucional, como também pelo comando





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

expresso do artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, que menciona ato que atenta contra os princípios da Administração Pública, aliado à regra prevista no artigo 4º da mesma lei²

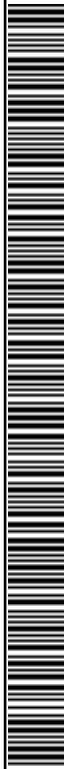
Não faria sentido a Constituição Federal e a própria Lei nº 8.429/92 impor a observância destes princípios se a sua violação não importasse em ato de improbidade administrativa, além do que, dentre os princípios que regem a Administração Pública, estão inscritos, de maneira proeminente, aqueles previstos no artigo 37, *caput*, da Carta Magna.

Feita essa observação, constata-se que a conduta dos requeridos, enquanto servidores públicos à época dos fatos, importou em evidente atentado aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, como já exposto nesta exordial, razão pela qual caracterizado está o ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública, previsto no art. 37 da Carta Magna e no artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

No caso em tela, como bem demonstrado nos tópicos anteriores, os procedimentos de dispensa e inexigibilidades levadas a efeito pelos requeridos encontram-se eivados de irregularidades, em clara violação às formalidades legais e aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Ofensa ao princípio da legalidade porquê: as modalidades de contratação direta envolvem um procedimento mais célere e simplificado, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, condição esta que basicamente rege a Lei

² “Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, no trato dos assuntos que lhes são afetos.”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

8.666/93. Isso, contudo, não exclui o administrador da responsabilidade de obediência a uma série de atos ordenados, que uma vez violados, maculam o feito de ilicitude.

Em decorrência da violação ao princípio da legalidade, deixaram os agentes de proporcionar ampla concorrência e igualdade de condições aos demais particulares que eventualmente tivessem interesse em contratar com a Administração. Tais fatos incorrem em flagrante desrespeito aos princípios da moralidade, igualdade e eficiência.

Nos ensinamentos de PAULO BONAVIDES:

“(...) as regras vigem, os princípios valem; o valor neles se insere se exprime em graus distintos. Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o regime, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência.”³

A improbidade administrativa é um mal que corrói a Administração Pública, seu efeito perverso afeta a vida da sociedade causando descrédito e revolta em toda a comunidade.

Como se vê não são princípios constitucionais que regem a Administração Pública Direta e Indireta. Dentre outros, o princípio da legalidade e o princípio da moralidade administrativa são verdadeiras normas de dever, e devem nortear sempre os atos praticados pelos agentes públicos.

Na lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“(...) o princípio da legalidade é o da completa submissão da administração às leis. Esta deve somente obedecer-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes,

³ NOTA : 6 Curso de Direito Constitucional, Malheiros, 5.º ed., 1994, p. 260.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Administrativo, 5.º ed., 1994, Malheiros Editores, p. 48.).

Quer significar que o ato de todo servidor público, de todo o agente público deve ser realizado nos termos da Lei.

Enquanto para o particular o que não é proibido é permitido, ao administrador e a própria Administração somente é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza, ou seja, para a Administração, o que não é permitido pela Lei é proibido.

Com efeito, pode-se concluir que os atos antijurídicos praticados pelo chefe do Executivo e pelo presidente da comissão de licitação à época dos fatos, consistentes na ausência de observância aos requisitos legais na condução de procedimentos licitatórios, constituem também ato de improbidade administrativa, na forma do artigo 11, *caput* e inciso I da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Resta claro e evidente, portanto, a ocorrência de ato atentatório aos princípios da *legalidade, moralidade e eficiência*, o que qualifica os atos praticados pelos agentes como improbidade administrativa, na forma do artigo 11, incisos I da Lei 8.429/92.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

Frisa-se que os atos de improbidade que importam em lesão aos princípios administrativos possuem caráter subsidiário. Isso significa que somente deverão incidir nas hipóteses em que não configurado o prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, conforme entendimento majoritário na jurisprudência e doutrina.

Dessa forma, considerando que o presente caso amolda-se ao descrito no dispositivo retro, os demandados podem ser condenados, subsidiariamente, às sanções respectivamente discriminadas, por conta da violação aos princípios que regem a administração pública, através das condutas ímprobadas acima delineadas.

Ademais, o artigo 21 da Lei nº 8.429/92 estabelece que as sanções independem da efetiva ocorrência do dano, exceção feita ao artigo 10 da referida Lei.

Outrossim, é importante lembrar que, ao contrário do que acontece na esfera privada, o elemento volitivo tem existência precária no âmbito do direito público. O conjunto de prerrogativas e atribuições, investidos na pessoa de quem exerce a função administrativa, não podem estar submetidas ao seu livre arbítrio.

Assim, uma vez não reconhecida a prática do ato de improbidade de prejuízo ao erário, é imperioso que os requeridos sejam incursos nas respectivas sanções legais, vez que restou demonstrado o cometimento de atos de improbidade atentatórios aos princípios administrativos.

Dessa feita, em razão de ofensa dolosa aos princípios que balizam a atuação do administrador, (*legalidade, moralidade e eficiência*), no trato da coisa pública e diante da independência do artigo 11 da Lei de Improbidade, podem os requeridos serem





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

condenados, de forma subsidiária, às disposições no art. 37, §4º da CF e artigo 12, inciso III da Lei 8.429/92.

IV - DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

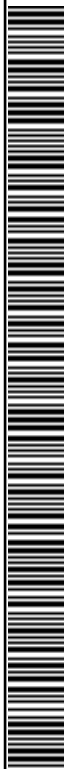
A antecipação da tutela é medida imprescindível para salvaguardar a eficácia do pronunciamento judicial, tornando-se uma forma de providência emergencial que encontra respaldo legal no artigo 19 da Lei nº 7.347/85, combinado com o artigo 300, do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando **houver** elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A liminar aqui pleiteada volta-se à indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos, para garantia do ressarcimento ao erário e aplicação da penalidade de multa civil, que encontra previsão no artigo 12 da Lei 8.429/92.

O legislador inseriu na Constituição Federal (art. 37, § 4º), e na Lei n.º 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa (art. 7º e parágrafo único), a possibilidade do Poder Judiciário tornar indisponíveis os bens do particular cuja ação ou omissão tenha sido maléfica à administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes, dentre eles incluído o Município de Ângulo/PR (destacamos):

Art. 37, CF - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a **indisponibilidade dos bens** e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 1º, LIA - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Art. 5º, LIA - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 7º, da Lei n.º 8.429/92 - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único - A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.
(negrito e grifado)

Assim, verifica-se que o artigo 37, §4º, da Constituição Federal, determina que os atos de improbidade administrativa importam na indisponibilidade dos bens, que é medida cautelar, a ser concedida antes do julgamento da demanda.

Saliente-se que nossa Carta Magna não traça nenhum pré-requisito, razão pela qual se conclui que basta o recebimento da inicial da ação judicial por ato de improbidade administrativa para a decretação da indisponibilidade dos bens, uma vez caracterizado o prejuízo ao erário.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

Conforme se depreende dos dispositivos legais alhures mencionados, sempre que ocorrer **lesão ao patrimônio público** deverá ser requerida a indisponibilidade de bens do agente ímprobo, objetivando o integral ressarcimento dos danos.

É consabido que o pedido de liminar de indisponibilidade de bens, no bojo da ação principal de improbidade administrativa, obedecendo-se aos requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, é muito mais prático e eficaz.

Vale repisar: a Lei de Improbidade Administrativa, dando plena eficácia ao mandamento constitucional a que se fez menção, determinou que a indisponibilidade dos bens ocorrerá quando se apresentar lesão ao patrimônio público por ação ou omissão dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, devendo recair a indisponibilidade sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Para o sustento desta liminar suplicada, encontram-se presentes os requisitos legais reclamados, quais sejam:

O *fumus boni juris*, decorrente da demonstração cristalina de que os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa consistente em lesão ao erário e violação aos princípios da administração pública.

O *periculum in mora* emerge da necessidade de garantir a reparação do dano causado, eis que, até mesmo o uso dos mecanismos jurídicos existentes pode ocasionar a demora da marcha processual, possibilitando a ocorrência de dilapidação patrimonial.

Demais disso, o deferimento da liminar não trará qualquer dano para os requeridos, vez que se trata apenas de uma medida acauteladora que colocará seus bens





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

particulares em indisponibilidade para garantia de futura execução, apenas no montante suficiente para garantir a efetividade da futura ação que se faça necessária.

Este é o entendimento da doutrina mais abalizada sobre a matéria, conforme, inclusive, o escólio do eminente publicista gaúcho **Fábio Medina Osório**:

“A indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal.
(...)”

Com efeito, o que se deve garantir é o integral ressarcimento ao erário. Assim, o patrimônio do réu da ação de improbidade fica, desde logo, sujeito às restrições do art. 37, parágrafo 4º, da Magna Carta, pouco importando, nesse campo, a origem lícita dos bens. Trata-se de execução patrimonial decorrente de dívida por ato ilícito.”⁴

Em outros termos, demonstrados os indícios da prática do ato de improbidade, a medida acautelatória de indisponibilidade de bens representa decorrência lógica, sob pena de frustrar ulterior recomposição do dano e das multas civis decorrentes.

Além disso, é indiscutível que a indisponibilidade alcança inclusive os bens adquiridos antes da prática dos atos de improbidade, tal como já reiteradamente decidido pelo STJ, *exempli gratia*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AQUISIÇÃO ANTERIOR AO ATO ÍMPROBO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO

⁴ *Improbidade Administrativa*, Editora Síntese, Porto Alegre, 1997, p. 159.

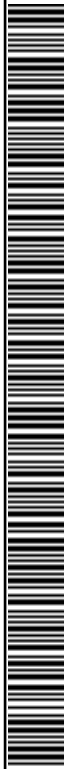




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA 2. A decretação de indisponibilidade dos bens, em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa, mercê do caráter assecuratório da medida, pode recair sobre os bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. (STJ - REsp: 1078640 ES 2008/0170928-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/03/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2010).

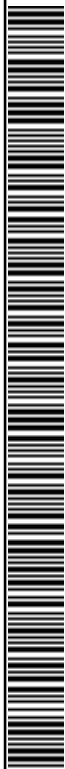
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Eloizio Gomes Afonso Durães e 11A Uniforme e Serviços Ltda. contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Registro/SP, que, na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com fulcro no artigo 7º da Lei 8.429/1992, decretou a indisponibilidade dos bens limitada ao valor do alegado prejuízo ao erário (R\$ 185.622,62). 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Relator para o acórdão Ministro Og Fernandes, fixou o Tema 701 de sua jurisprudência, afirmando, em relação às medidas cautelares ou liminares que decretam a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa, que "não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa". 3. O Tribunal de segundo grau deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento para fazer cessar a medida de indisponibilidade de bens apenas em relação ao agravante 11A Uniformes e Serviços Ltda, com base no contexto fático-probatório dos autos: "O objeto do presente recurso cinge-se, apenas, quanto à verificação do preenchimento dos requisitos necessários para decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens em relação aos agravantes, não sendo a via recursal adequada para adentrar-se ao mérito da demanda. A Lei Federal nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos casos de improbidade administrativa, prevê, no art. 7º, caput, a possibilidade da decretação da indisponibilidade de bens dos indiciados em inquérito nos casos em que o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. A liminar em apreço é concedida com base em cognição sumária, em que se objetiva garantir o resultado útil de eventual procedência da ação principal, devendo a constrição recair em até quantidade suficiente a satisfazer o ressarcimento ao dano (art. 7º, parágrafo único da Lei nº 8429/92). Para a decretação da indisponibilidade de bens, basta que as circunstâncias (indícios veementes e valor do ressarcimento) justifiquem a





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

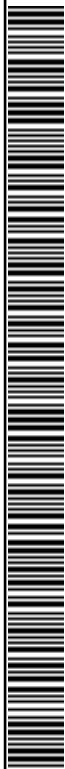
sua decretação, observando-se que o periculum in mora milita em favor da sociedade. É o entendimento explanado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo REsp nº 1366721/BA (...). Com efeito, verificam-se os indícios do ato ímprobo em virtude dos documentos colacionados pelo parquet, com base no Inquérito Civil nº 737/14, no sentido de que os representantes da empresa 11-A UNIFORMES, juntos aos corrêus, fraudaram o caráter competitivo do procedimento licitatório na modalidade convite nº 58/2009, do Município de Registro/SP. De acordo com as declarações prestadas durante o procedimento do Inquérito Civil (fls. 223/228 e 229/232) e as mensagens eletrônicas copiadas (fls. 217/222 dos autos principais), indicou-se que houve a combinação entre as empresas 11-A UNIFORMES, SS SILVEIRA, MIRACABO e RASMODATA, quanto às propostas de preços. Vale dizer que não é cabível nesta fase recursal a análise do mérito quanto à participação e dolo ou culpa dos agravantes na prática dos atos aludidos na inicial, nem a verificação da existência ou não de prejuízo ao erário, por serem matérias que demandam dilação probatória, analisadas devidamente em fase de cognição exauriente. Cumpre salientar que a medida de constrição de bens apenas limita o exercício da propriedade nos aspectos da alienação ou de qualquer forma de transferência do bem, sendo deferida em caráter provisório, podendo ser revogada pelo próprio MM. Juízo a quo durante o curso da demanda. Portanto, conclui-se que a documentação juntada pelo Ministério Público, na petição inicial, é suficiente para corroborar, em fase de cognição sumária, os fatos alegados, justificando-se, inclusive, a decretação e manutenção da medida cautelar. Todavia, os agravantes assistem razão em parte quanto à alegação de que já houve a decretação de indisponibilidade de bens nos autos de nº 0002769-63.2014.8.26.0495 (feito conexo), ajuizado pelo Município de Registro, requerendo liminarmente a decretação 'nos termos do artigo 7ª da Lei nº 8429/92 a indisponibilidade de bens até o valor de R\$ 154.056,33 (cento e cinquenta e quatro mil e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), dos requeridos (...) e 11A UNIFORMES E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 06.268.154/0001-45, para garantir o ressarcimento correspondente ao valor auferido pela empresa demanda em decorrência da fraude existente na carta convite nº 058/2009, processo administrativo 144/2009' (fls. 71/72 dos autos de Agravo de Instrumento nº 2043743-07.2015.8.26.0000), sendo a medida deferida pelo Douto Magistrado em 09 de junho de 2014 (fls. 508/509 dos autos de Agravo de Instrumento nº 2043743-07.2015.8.26.0000). O que se verifica é que, em relação à empresa 11-A UNIFORMES, já houve a decretação da medida cautelar, cuja finalidade consiste em assegurar o ressarcimento ao erário do dano causado, em decorrência da fraude existente na carta convite nº 058/2009, processo administrativo 144/2009. É certo que, conforme ressaltado pelo Parquet, a ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO é mais abrangente que aquela ajuizada pela Municipalidade, principalmente por incluir no polo passivo outras empresas, particulares e agentes políticos que, segundo alega o autor, formaram verdadeiro cartel, frustrando a concorrência. Porém, uma vez que o valor do dano refere-se ao mesmo objeto de ambas as demandas (valor da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

contratação derivada do processo licitatório carta convite nº 058/2009), não se justifica a decretação da indisponibilidade de bens em duplicidade em relação ao agravante 11-A UNIFORMES. Por outro lado, em análise de cognição perfuntória, uma vez que se vislumbra que o certame licitatório encontra-se eivado de nulidade, assim como o contrato administrativo decorrente, com violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, justifica-se a manutenção da cautelar em relação ao agravante Eloizo Gomes Afonso Durães, o qual não compõe o polo passivo da ação conexa de nº 0002769-63.2014.8.26.0495. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para cessar a medida de indisponibilidade de bens apenas em relação ao agravante 11-A UNIFORMES E SERVIÇOS LTDA.” (fls. 269-274, e-STJ, grifos no original). 4. Já o recorrente sustenta, nas razões do Recurso Especial, que, "conforme veementemente ventilado nas instâncias ordinárias, não há elementos mínimos aptos a amparar o decreto de constrição de bens por pretensos danos decorrentes de atuação do Recorrente. A ordem de indisponibilidade de bens foi decretada exclusivamente com base em provas frágeis, produzidas unilateralmente pelo Ministério Público, muito embora o contraditório seja essencial à correta verificação dos fundamentos que embasam o pleito de indisponibilidade de bens (...) Não há nos autos elementos suficientes para comprovar a prática de qualquer ato de improbidade administrativa pelo Recorrente. Em verdade, promovendo notável ofensa aos princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e da proporcionalidade, o Ministério Público não individualizou sequer quais condutas do Recorrente teria configurado enriquecimento ilícito, requerendo, genericamente, a condenação de todos os demandados nas sanções do artigo 12, I, da Lei nº 8.429/92 (...) No presente caso, entretanto, o Ministério Público não obteve êxito em demonstrar a ocorrência da prática do ato ímprobo de enriquecimento ilícito, a acarretar a decretação de indisponibilidade de bens do Recorrente. O Ministério Público fundamenta sua pretensão em acusações genéricas, não tendo demonstrado sequer o sobrepreço que teria sido experimentado ilicitamente pelo Sr. Eloízo Durães (...) Ora, não demonstrada a ocorrência de qualquer ato de improbidade administrativa por parte do Sr. Eloízo Durães, é certo que inexistente o periculum in mora necessário à decretação liminar de indisponibilidade dos bens; motivo pelo qual o v. acórdão recorrido deve ser reformado exclusivamente para afastar a medida constritiva decretada em face do Recorrente" (fls. 289-293, e-STJ, grifos no original). 5. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado acarreta reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a sua Súmula 7. Precedentes: AgInt no REsp 1.698.781/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.9.2018; AgInt no AREsp 1.118.126/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16.2.2018; AgInt no AREsp 1.194.322/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.6.2018; e AgInt no AREsp 969.536/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11.9.2017. 6. Recurso Especial não





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

provido. (REsp 1797780/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/07/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **INDISPONIBILIDADE DE BENS. RAZOÁVEIS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. FUMUS BONI IURIS CONFIGURADO. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.** APLICAÇÃO DO CPC. SUBSIDIARIEDADE. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão proferida, nos autos de Ação Civil Pública por improbidade administrativa, que decretou a indisponibilidade dos bens dos réus, além de proibi-los de contratar com o Poder Público. 2. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso por entender que "o periculum in mora é requisito de natureza factual, não podendo ser configurado com a só aceitação da inicial. É preciso mais. É preciso ser demonstrado o fundado receio de desvio, a danificação ou a ocultação dos bens do agente, para que, assim, seja formada a convicção do juiz em torno do perigo de dano ao ente lesionado. (...) em que pese a clara opção feita pelo Colendo STJ no sentido de que a medida de indisponibilidade de bens caracteriza-se numa tutela de evidência, fico com a tese contrária, qual seja, aquela que entende se tratar de tutela de urgência, o que acarreta a necessidade de demonstração não só do fumus boni iuris, mas também do periculum in mora. Afinal, não vejo como emprestar caráter absoluto ao pedido formulado pelo autor da ação, que é onde resultará finalmente a adoção do entendimento exposto no REsp n. 1.366.721" (fls. 155-156, e-STJ). 3. A Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Relator para o acórdão Ministro Og Fernandes, fixou o Tema 701 de sua jurisprudência, afirmando, em relação às medidas cautelares ou liminares que decretam a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa, que "não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelariedade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa". 4. Destarte, a jurisprudência do STJ entende que as regras contidas no Código de Processo Civil aplicam-se somente de forma subsidiária às ações de improbidade administrativa. Nesse sentido: REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013 e REsp 1452660/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/04/2018). 5. Por fim, no que se refere à pretensão de se proibir a empresa a contratar com o Poder Público, o acórdão recorrido entendeu que "não se mostra razoável e tampouco proporcional proibir a empresa de contratar com o Poder Público, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sem a observância ao devido processo legal, do qual se desdobra o princípio do contraditório e da ampla defesa" (fl.164, e-STJ). Desse modo, a alteração do entendimento do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

Tribunal de origem, quanto à desproporcionalidade da medida, enseja o reexame das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à instância de origem, de modo que, afastado o fundamento relativo à necessidade de demonstração do periculum in mora, analise, à luz da jurisprudência do STJ, a presença dos requisitos para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens. (REsp 1805282/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

Como consequência dos atos ímprobos a LIA em seu artigo 12 prevê a aplicação de multa civil de acordo com os atos praticados, senão vejamos:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ([Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009](#)).
(...) *omissis*

II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de **multa civil de até duas vezes o valor do dano** e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de **multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente** e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Ressalte, portanto, a necessidade e adequação legal da medida que ora se pleiteia. Note-se que a Constituição da República erige como bem jurídico tutelado o patrimônio público. Por consectário, deve haver meios hábeis a tutelá-lo, como é a indisponibilidade de bens.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

Insurge-se, portanto, o Ministério Público no tocante ao deferimento do pedido liminar de indisponibilidade de bens pois estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Como se pode perceber dos autos, e segundo o **Enunciado nº 41 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis dessa Egrégia Corte, que foi elaborado no ano de 2013, tendo por base a doutrina⁵, julgados desse Tribunal⁶ e precedentes do Superior**

⁵Quanto ao periculum in mora, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção do agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Nesse sentido, argumenta Fábio Medina Osório que 'periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário', sustentando, que 'a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4º, da Constituição Federal'. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furta-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida no âmbito constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Desse modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência. Em reforço a tese, ressalte-se que outros diplomas legais também cuidam de presumir o periculum in mora para fins de constrição patrimonial, o que ocorre, verbi gratia, relativamente à indisponibilidade de bens de ex-administradores de instituições financeiras em liquidação (art. 36, § 1º, da Lei n. 6.024/74)." (In, ROGÉRIO PACHECO ALVES, Improbidade Administrativa, EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES, 7ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, p.1019-1022).

⁶AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS POR AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA ("PERICULUM IN MORA"). RAZÕES DE AGRAVO CENTRADAS NA IDEIA DE QUE SE TRATA DE UM REQUISITO PRESUMIDO POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. ANÁLISE DO CABIMENTO DEVE SE ATER À APARENTE JURIDICIDADE DO PLEITO ("FUMUS BONI JURIS"), O QUAL ESTARIA DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS E JÁ TERIA SIDO INCLUSIVE ADMITIDO PELO JUIZ QUE AFIRMOU VEROSSÍMEIS AS ALEGAÇÕES MINISTERIAIS. CONSOANTE APREGOAM A MAIS ATILADA DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, TANTO A LEI DE IMPROBIDADE (ART. 7º) QUANTO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, § 4º) DEIXAM CLARO QUE RECAI SOBRE O REQUISITO DO PERIGO DA DEMORA UMA VERDADEIRA PRESUNÇÃO LEGAL, QUE NÃO SE ESMORECE COM A SIMPLES PASSAGEM DO TEMPO, EIS QUE O RISCO ACAUTELADO PELA MEDIDA É PERENE E SE REALIZA A QUALQUER TEMPO PELAS MAIS DIVERSAS FORMAS. ANÁLISE QUE EFETIVAMENTE DEVE SE CENTRAR NA FIGURA DA APARÊNCIA DE JURIDICIDADE DO PEDIDO. SUBSISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE REVELAM A





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

Tribunal de Justiça⁷, e que tem o seguinte conteúdo:

É possível, em ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, decretar-se a indisponibilidade cautelar de bens **sem prova de que o demandado está a dilapidar seu patrimônio**, desde que existam outros relevantes motivos a demonstrar o risco de o erário vir a suportar danos graves de difícil ou incerta reparação, tendo-se em conta a necessidade da medida de acordo com as circunstâncias do caso concreto”. (Grifamos).

Ressalte-se que a medida ora pleiteada é indispensável porque se prevenirá o possível perecimento ou dissipação dos bens dos requeridos, assegurando o integral cumprimento da sentença que, certamente, determinará o ressarcimento ao Município de Ângulo/PR (artigos. 5º, 12 e 18, da Lei n.º 8.429/92).

VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE. APARENTES VÍCIOS NO PROCESSO LICITATÓRIO QUE NÃO SE RESUMEM À IDENTIDADE DE OBJETO DO SERVIÇO ALI CONTRATADO E DE OUTRO OUTRORA REALIZADO E REMUNERADO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE NÃO SE DESNATURALIZAM PELA DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA SUJEITA A SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. PRONUNCIAMENTO QUE NÃO CONSTITUI PROVA, MAS JUÍZO DE VALOR. VEROSSIMILHANÇA QUE AINDA PREPONDERA PARA A VERSÃO DOS FATOS TRAZIDA PELO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO” (TJPR - 4ª C.Cível - AI 873855-4 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 15.05.2012).

⁷PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFRINGÊNCIA. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS PRESENTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. (...) 4. **Não fosse isso, é assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O periculum in mora é considerado implícito.** Precedentes do STJ inclusive em Recursos derivados da "Operação Arca de Noé" (REsp 1205119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 28.10.2010; REsp 1203133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28.10.2010; REsp 1161631/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 24.8.2010; REsp 1177290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 1.7.2010; REsp 1177128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 16.9.2010; REsp 1134638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, Dje 23.11.2009). (...). (2ª Turma, EDcl no REsp 1211986/MT (2010/0155455-5), Rel. Herman Benjamin, julgado em 24/05/2011, Dje 09/06/2011). (Grifamos).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

Ressalte-se que a medida ora pleiteada é indispensável porque se prevenirá o possível perecimento ou dissipação dos bens dos requeridos, assegurando o integral cumprimento da sentença que, certamente, determinará o ressarcimento ao Município de Ângulo/PR.

Cabe aqui a observação no sentido de que a indisponibilidade, naturalmente, não é sanção, mas medida de cautela e garantia. Se o legislador constituinte desejasse se referir às penalidades aplicáveis ao autor de atos de improbidade, teria usado a expressão “*perda de bens*”. A dicção constitucional (§ 4º, do artigo 37) tem o evidente propósito de demonstrar a imprescindibilidade da medida assecuratória da indisponibilidade de bens, quando se visa à condenação por ato de improbidade administrativa e ressarcimento de danos. Em obediência ao dispositivo da Lei Maior, o artigo 16, da Lei n.º 8.429/92, impôs como única condição à medida constitutiva a existência de “*fundados indícios de responsabilidade*” (em outras palavras, a existência de *fumus boni juris*). Nem poderia, é certo, exigir mais, para não atentar contra o mandamento constitucional.

Não é distante concluir que os requeridos, numa reação humana e compreensível, face à perspectiva de perda de seus patrimônios, venham a praticar atos prejudiciais à futura satisfação do débito. Portanto, é imprescindível proteger o patrimônio pessoal dos requeridos não só de dilapidação, mas até mesmo de eventual má administração, com vistas à satisfação do resultado útil do processo.

Assim, a liminar aqui pleiteada para que seja determinada a indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos réus ANTERIOR ÀS SUAS NOTIFICAÇÕES, é medida judicial cabível para fins de assegurar o pagamento da multa e ressarcimento ao erário, visto que, a simples possibilidade de o erário não lograr,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

futuramente, o ressarcimento do dano que lhe foi causado, aliado a gravidade das condutas dos réus, e os indícios robustos de atos ímprobos constituem elementos indicativos para a concessão da indisponibilidade dos bens dos requeridos.

Vale ressaltar, que sobre o pedido liminar aqui requerido, os Tribunais Pátrios já se manifestaram sobre a matéria, decidindo da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS AUTORIZADORES CONFIGURADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Considerando que para os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública há previsão de sanções relacionadas ao ressarcimento dos danos porventura existentes e ao pagamento de multa (art. 12, III, da LIA), deve-se concluir que em ações a tais atos relacionadas também pode ser decretada a indisponibilidade de bens para garantir tais pagamentos. Precedentes do STJ. 2. Estando presentes fortes indícios da responsabilidade do agravante na prática do ato de improbidade, resta caracterizado o *fumus boni iuris*, requisito que autoriza a medida liminar de indisponibilidade de bens. 3. A medida tratada pode ser determinada antes da notificação do réu para apresentação de defesa, tendo em vista que possui natureza eminentemente acautelatória, com fins de assegurar o ressarcimento ao erário e o pagamento de multas (STJ, REsp 1040254/CE, Rel^a. Min^a. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2.2.10). 4. O periculum in mora pode ser presumido da gravidade do atos de improbidade, não sendo necessária a comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou tenha intenção de fazê-lo. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento improvido. (TJ-MA - AI: 0473042013 MA 0010624-07.2013.8.10.0000, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 03/04/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DOS RÉUS. SÚMULA 7/STJ. 1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivo constitucional por este Superior Tribunal de Justiça, sob





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano. 5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 7. Inviável a análise do argumento de suposta parcialidade no aresto recorrido, na parte que afastou a medida constritiva em relação a um réu, pois fundada na ausência de indícios fáticos suficientes que indicassem a participação desse particular na consecução dos ilícitos. Incidência da Súmula 7/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1167776 SP 2009/0123545-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2013).

Dessarte, com a prolação da medida evita-se a possibilidade de uma insolvência que torne a devolução do quantum retirado dos cofres públicos mera ilusão, não se olvidando que a verdadeira essência da Lei n.º 8.429/92 é garantir o total ressarcimento ao erário, tornando-se de pouca ou quase nenhuma importância o incômodo pessoal do agente ímprobo, face à coletividade lesionada.

V.1 - DA PENALIDADE DE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 12, INCISO II DA LIA.

Conforme explanado anteriormente, os réus concorreram para a prática de ato administrativo previsto no art. 9, 10 e 11 da LIA, devendo portanto, sem dispensar as demais penalidades, conforme dispõe o art. 12 do mesmo dispositivo legal.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

V.1.2 - DAS PENAS (ARTIGO 12, DA LIA)

V.1.2.1 - DOS REQUERIDOS ROGÉRIO APARECIDO BERNARDO,
ALEXANDRE PROFETA e JOCIMAR ROBERTO BERNARDO

Apurou-se que os requeridos, na condição de funcionários públicos, decorrente da prática dos atos previstos no artigo 10, inciso VIII e XII da Lei 8.429/92 e artigo 11, caput, do mesmo diploma legal e artigo 37 da Constituição Federal, causam prejuízo ao erário no valor de **R\$ 273.283,25 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, que conforme descrição fática foram pagos a 3º terceiros prestadores de serviços público, entretanto, serviço este que não ocorreu e quanto ocorreu aconteceu de forma ilegal e irregular.

Dessa forma, considerando que além do ressarcimento do valor apurado, além das demais sanções, há previsão de multa civil, de até **2x** o prejuízo causado aos cofres públicos (artigo 12, inciso II) e até **100x** o valor da remuneração percebida pelo agente (artigo 12 inciso III), correspondente a soma do valor dano à multa civil, conforme segue explanação:

REQUERIDO	VALOR DO DANO	MULTA ART.12, INCISO II	MULTA ART. 12, INCISO III	TOTAL
ROGÉRIO APARECIDO BERNARDO	273.283,25	22x 273.283,25 = 546.566,50	100x 13.947,68 ⁸ = 1.394.768,00	R\$2.214.617,75
ALEXANDRE PROFETA	273.283,252	22x 273.283,25 = 546.566,50	100x 4.573,98 ⁹ = 457.398,00	R\$ 1.277.247,75
JOCIMAR		22x 273.283,25 =	100x 5.329,15 ¹⁰ =	R\$ 1.352.764,75

⁸<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=b135915a8b43b1&id=2429&redir=link>, acesso em 01 de outubro de 2019, às 11h07min.

⁹<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=b135915a8b43b1&id=2429&redir=link>, acesso em 01 de outubro de 2019, às 11h15min;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

BERNARDO	273.283,25	546.566,50	532.915,00	
----------	------------	------------	------------	--

Com isso, diante da necessidade de garantir o ressarcimento ao erário e aplicação da multa civil, é imprescindível que a indisponibilidade liminar dos bens dos agentes recaia sobre o total dosado para cada um individualmente **ROGÉRIO APARECIDO BERNARDO** o valor de R\$2.214.617,75, **ALEXANDRE PROFETA** o valor R\$ 1.277.247,75 e **JOCIMAR BERNARDO** o valor R\$ 1.352.764,75, ao teor do que dispõe o art. 12, da LIA.

V.1.2.2 - DOS REQUERIDOS AGDA ROCHA LAVAGNOLI BUFFALIERE, JOSIANE BOSSI, SEBASTIANA MARIA LOPES REIS SILVA, JONATHAN WILLI BRUNO e JOSÉ CARLOS ACCORSI

Da mesma forma que os requeridos acima, apurou-se na condição de 3º beneficiados e prestadores de função pública, que **AGDA ROCHA LAVAGNOLI BUFFALIERE, JOSIANE BOSSI, SEBASTIANA MARIA LOPES REIS SILVA, JONATHAN WILLI BRUNO e JOSÉ CARLOS ACCORSI** incorreram na prática dos atos previstos no artigo 9, XI, da Lei 8.429/92 e artigo 11, caput, do mesmo diploma legal e artigo 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando que além do ressarcimento do valor apurado, além das demais sanções, há previsão de multa civil, de até **3x** o prejuízo causado aos cofres públicos, correspondente a soma do valor dano à multa civil, conforme segue explanação:

¹⁰<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=b135915a8b43b1&id=2429&redir=link> , acesso em 01 de outubro de 2019, às 11h21min.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

REQUERIDO	VALOR DO DANO	MULTA ART. 12, INCISO I	TOTAL
AGDA ROCHA LAVAGNOLI BUFFALIERE	R\$124.093,48	3x 124.093,48 = 372.280,44	R\$496.373,92
JOSIANE BOSSI	R\$124.093,48	3x 124.093,48 = 372.280,44	R\$496.373,92
SEBASTIANA MARIA LOPES REIS SILVA	R\$124.093,48	3x 124.093,48 = 372.280,44	R\$496.373,92
JONATHAN WILLI BRUNO	R\$17.180,00	3x R\$17.180,00	R\$ 51.540,00
JOSÉ CARLOS ACCORSI	R\$ 121.250,00	3x R\$ 121.250,00	R\$ 363.750,00

Conforme se pode verificar, o valor a ser restituído é deveras significante, o que certamente faz e fará diferença para a própria comunidade do Município de Ângulo/PR

IV - DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu agente signatário, REQUER:

IV.1 PEDIDO LIMINAR:

01 - seja liminarmente decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos **ROGÉRIO APARECIDO BERNARDO**, inscrito no CPF n.º 030.592.259-





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

90, ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, inscrito no CPF n.º 059.854.699-56, JOICIMAR ROBERTO BERNARDO, inscrito no CPF n.º 7929181315, AGDA ROCHA LAVAGNOLI BUFFALIERE, inscrita no CPF n.º1434406911, JOSIANE BOSSI, inscrita no CPF n.º 5635990908, SEBASTIANA MARIA LOPES REIS SILVA, inscrita no CPF n.º3087389935, JONATHAN WILLI BRUNO, inscrito CPF n.º 044.535.539-51, JOSÉ CARLOS ACCORSI, inscrito no CPF n.º 139.991.148-19, suficientes para arcar com o ressarcimento do dano e penalidade da multa civil prevista no artigo 12, incisos I, II e III, nos valores respectivamente obtidos por cada um dos requeridos, conforme já delineado, qual seja:

REQUERIDO	VALOR DO DANO	MULTA ART.12, INCISO II	MULTA ART. 12, INCISO III
ROGÉRIO APARECIDO BERNARDO	2273.283,25	2x 273.283,25 = 546.566,50	100x 13.947, 68 ¹¹ = 1.394,768,00
ALEXANDRE PROFETA	2273.283,252	2x 273.283,25 = 546.566,50	100x 4.573,98 ¹² = 457.398,00
JOCIMAR BERNARDO	2273.283,25	2x 273.283,25 = 546.566,50	100x 5.329,15 ¹³ = 532.915,00

REQUERIDO	VALOR DO DANO	MULTA ART. 12, INCISO I	TOTAL
AGDA ROCHA LAVAGNOLI BUFFALIERE	R\$124.093,48	3x 124.093,48 = 372.280,44	R\$496.373,92

¹¹<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=b135915a8b43b1&id=2429&redir=link>, acesso em 01 de outubro de 2019, às 11h07min.

¹²<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=b135915a8b43b1&id=2429&redir=link>, acesso em 01 de outubro de 2019, às 11h15min;

¹³<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=b135915a8b43b1&id=2429&redir=link>, acesso em 01 de outubro de 2019, às 11h21min.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

JOSIANE BOSSI	R\$124.093,48	3x 124.093,48 = 372.280,44	R\$496.373,92
SEBASTIANA MARIA LOPES REIS SILVA	R\$124.093,48	3x 124.093,48 = 372.280,44	R\$496.373,92
JONATHAN WILLI BRUNO	R\$17.180,00	3x R\$17.180,00	R\$ 51.540,00
JOSÉ CARLOS ACCORSI	R\$ 121.250,00	3x R\$ 121.250,00	R\$ 363.750,00

02 – seja oficiado aos Bancos Itaú, SICREDI, CEF, Bradesco, Banco do Brasil e Santander informando a decretação da medida acima, para que informem este juízo sobre a existência de saldos ou aplicações em favor dos réus **ROGÉRIO APARECIDO BERNARDO**, inscrito no CPF n.º 030.592.259-90, **ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA**, inscrito no CPF n.º 059.854.699-56, **JOICIMAR ROBERTO BERNARDO**, inscrito no CPF n.º 7929181315, **AGDA ROCHA LAVAGNOLI BUFFALIERE**, inscrita no CPF n.º 1434406911, **JOSIANE BOSSI**, inscrita no CPF n.º 5635990908, **SEBASTIANA MARIA LOPES REIS SILVA**, inscrita no CPF n.º 3087389935, **JONATHAN WILLI BRUNO**, inscrito CPF n.º 044.535.539-51, **JOSÉ CARLOS ACCORSI**, inscrito no CPF n.º 139.991.148-19, necessários ao ressarcimento do dano e das multas, bloqueando-os;

03 – seja oficiado ao Cartório do Registro de Imóveis de Ângulo e Maringá/PR, informando a decretação da medida acima, determinando-se a indisponibilidade dos imóveis em nome dos requeridos, necessário ao ressarcimento da multa civil, de tudo informando este r. Juízo, sem prejuízo do envio, também a este r. Juízo, de certidão do Livro Indicador Pessoal (*artigos 132, D, e 138, da n.º Lei n.º 6.015/73*), onde conste ou tenha constado algum bem em nome dos requeridos ou de seus cônjuges;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

04 – seja oficiado para a douta Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná informando a decretação da medida e solicitando que a officie a todos os Cartórios de Registros de Imóveis do Estado do Paraná, noticiando a decretação da medida e determinando que os mesmos informem sobre a existência de imóveis em nome dos requeridos, sem prejuízo do envio, a este Juízo, de certidão do Livro Indicador Pessoal (artigos 132, D, e 138, da Lei n.º 6.015/73), onde conste ou tenha constado algum bem em nome dos requeridos ou de seus cônjuges;

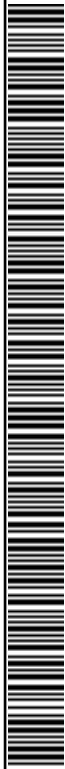
05 – seja oficiado ao Banco Central do Brasil para que comunique a todas as instituições financeiras do país sobre a decretação da indisponibilidade de eventuais depósitos em nome dos requeridos, de tudo informando este Juízo;

06 – seja oficiado ao DETRAN/PR informando a decretação da presente medida, bloqueando todos os veículos em nome dos requeridos, de tudo informando este r. Juízo;

07 – sejam liberados para os requeridos os bens que se mostrarem excessivos para o ressarcimento dos danos, a ressaltar-se a preferência por valores pecuniários, liberando-se eventuais bens móveis ou imóveis existentes.

08 – seja comunicado ao Conselho Nacional de Justiça para, em caso de Procedência, seja incluso o nome da requerida no Cadastro Nacional de Condenados Por Improbidade Administrativa.

09 – que seja dispensado o pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais, nos termos do artigo 18, da Lei 7.347/85.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

IV.2 - DOS REQUERIMENTOS

a) a autuação da presente petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como o seu recebimento e processamento segundo o rito estabelecido na Lei n. 8.429/92, o qual se mostra mais benéfico aos requeridos por prever defesa mais ampla;

b) seja notificado o Município de Ângulo/PR para, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92, na condição de pessoa jurídica interessada, querendo, integrar a lide;

c) a notificação dos requeridos **ROGÉRIO APARECIDO BERNARDO**, inscrito no CPF n.º 030.592.259-90, **ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA**, inscrito no CPF n.º 059.854.699-56, **JOICIMAR ROBERTO BERNARDO**, inscrito no CPF n.º 7929181315, **AGDA ROCHA LAVAGNOLI BUFFALIERE**, inscrita no CPF n.º 1434406911, **JOSIANE BOSSI**, inscrita no CPF n.º 5635990908, **SEBASTIANA MARIA LOPES REIS SILVA**, inscrita no CPF n.º 3087389935, **JONATHAN WILLI BRUNO**, inscrito CPF n.º 044.535.539-51, **JOSÉ CARLOS ACCORSI**, inscrito no CPF n.º 139.991.148-19, nos endereços constante nessa petição inicial, para oferecer manifestação escrita, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92;

d) após a resposta dos requeridos, seja **recebida** a inicial, procedendo-se à **citação dos réus** para integrar o polo passivo da relação jurídico-processual, dando-lhe oportunidade para, se quiser, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos dos §§8º e 9º do artigo 17 da LIA;

e) a produção de todas as provas necessárias à demonstração do alegado, *verbi gratia*, testemunhal, depoimento pessoal, documental e pericial, esta última, se necessário, bem como a juntada de documentos **supervenientes**;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

f) após o devido processo legal, a **condenação** dos requeridos confirmando-se a liminar, ao **ressarcimento dos danos e multas**, no valor devidamente atualizado com juros e correção monetária à época da condenação;

g) a **CONDENAÇÃO dos requeridos nas penas compatíveis**, previstas no artigo 12, inciso I, II e III (em substituição) da Lei nº 8.429/92, em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou em dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, previstos nos artigos 9, caput, 10, inciso VIII e XII e 11, *caput* e inciso I da LIA.

h) intimação pessoal do Ministério Público para acompanhar todos os atos que integram o processo ora instaurado;

i) seja emprestada e reconhecida **PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO** à presente Ação Civil Pública, tendo em vista que a demanda tutela **interesse público coletivo (primazia do interesse público sobre o privado)**, medida imprescindível para a efetividade do acesso à Justiça, devendo o Juízo determinar que a serventia promova a **anotação de tal privilégio na capa de rosto dos autos**;

j) Por fim, requer a juntada do Inquérito Civil nº MPPR 0157.18.000362-4.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.289.492,76 (quatro milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois e setenta e seis centavos).

Santa Fé, 02 de outubro de 2019.

RAPHAEL DA SILVA DUARTE
Promotor de Justiça

